



PROCESSO N.º 2227/10

PROTOCOLO N.º 7.236.084-2

PARECER CEE/CEMEP N.º 27/13

APROVADO EM 20/02/13

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA  
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO MONTE BÉRICO - ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio para fins de cessação.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Por meio de requerimento, a direção do Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio solicitou reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, protocolado no NRE de Curitiba, em 05 de setembro de 2008, do Colégio em tela, município de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional SFA Ltda S/S (fls. 02).

O processo deu entrada neste Conselho Estadual de Educação em 03 de novembro de 2010 e foi devolvido à SEED/DG em 08 de dezembro de 2010, para ser anexado ofício de encaminhamento do processo, em observância ao Art. 25 da Deliberação 01/09 – CEE/PR, retornando a este CEE em 15 de dezembro de 2010, por meio do Ofício n.º 5299/2010, com a seguinte solicitação: “Renovação (**sic**) de Reconhecimento do Ensino Fundamental e do Médio, ministrado naquele Estabelecimento de Ensino, para fins de cessação” (259).

Em 28 de fevereiro de 2011, o processo foi convertido em diligência à SEED, para ser apensado relatório da Comissão de Verificação, com referência à cessação das atividades escolares, mediante constatação da regularidade da documentação escolar e cumprimento das determinações citadas na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, vigente à época do protocolado, para garantir ao aluno o direito à expedição da documentação pelo Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, para conseqüente continuidade dos seus estudos, devendo, ainda, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED anexar parecer quanto ao real pedido do interessado, uma vez que o pedido original não incluía a cessação já mencionada. O referido processo retornou a este CEE em 13 de maio de 2011, com atendimento parcial ao solicitado.



PROCESSO N.º 2227/10

Em 09 de junho de 2011, o processo foi novamente convertido em diligência à SEED, para ser assinada a cota contida às folhas 273 emitida pela CEF/SEED, bem como anexar Parecer da CEF/SEED, com o posicionamento do referido Departamento. O processo retornou a este CEE em 01 de agosto de 2011, por meio do ofício n.º 1071/2011 – SUED/SEED, com atendimento ao solicitado (fls. 280). Cabe registrar que, após retorno de diligência, notou-se ausência da folha n.º 273, cabendo inferir que foi retirada dos autos.

É importante registrar ainda que, após diligência, a Comissão de Verificação do NRE de Curitiba assim se manifestou:

(...)

Na data de 05/09/2008, foi protocolado neste NREC, sob o número 07.236.084-2 o processo visando o Reconhecimento dos cursos. Ao retornar ao Estabelecimento para cumprir a cota da CEF/SEED, solicitando documentos para complementar o processo, o Diretor do Colégio, o Sr. Luiz Fernando Trentini, designado pelo Ato 03/2008, encaminhou ao NREC, juntamente com o solicitado na cota, correspondência solicitando o Reconhecimento para fins de Cessação do Ensino Fundamental e Médio, datada de 20/09/2010, às fls. 253 do protocolado em tela.

O protocolado foi encaminhado à AJ/SEED para análise das certidões positivas em 15/12/2009 e retornou com solicitação da AJ/SEED, às fls. 254. A CEF/SEED retornou ao NRE para encaminhar ao Estabelecimento para cumprimento da cota da Assessoria Jurídica da SEED. **O Diretor, sr. Luiz Fernando Trentini, reiterou, às fls. 256 o pedido de Reconhecimento para fins de Cessação do Estabelecimento** que retornou à CEF/SEED com cota do NREC, às fls. 257. [...],(sem grifo no original).

(...)

Vale ressaltar que a equipe do SEF/NREC estava no aguardo das determinações do egrégio Conselho Estadual de Educação para prosseguir com os trâmites que se fazem necessários para a efetivação do pleito do interessado, tendo em vista que no mês de fevereiro do ano de 2011, o Diretor Luiz Fernando Trentini, encaminhou ao Setor de Documentação Escolar do NREC, toda a documentação dos alunos do Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio e a mesma se encontra no Setor do NREC organizada em caixas, aguardando para ser encaminhada, pela equipe do NREC ao Estabelecimento credenciado pela SEED para salvaguardar os documentos e a vida escolar dos alunos.

(...)

Conforme Relatórios Finais entregues no Setor de Documentação Escolar do NREC, **constatou-se que no ano de 2009 foi atendida uma turma de 1.º ano e no ano de 2010, uma turma de 1.º ano e uma de 2.º ano.** De acordo com a informação do sr. Luiz, diretor do Colégio, os alunos foram encaminhados para outros Estabelecimentos de Ensino, os quais regularizaram a vida escolar dos mesmos (sem grifo no original).



PROCESSO N.º 2227/10

(...)

Designada pelo Ato Administrativo 0222/11, de 20/04/2011, a Comissão Verificadora do NREC compareceu no endereço à Av. Toaldo Túlio n.º 1930 – Santa Felicidade, do município de Curitiba, e constatou que o imóvel onde funcionava o Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, encontra-se fechado, confirmando a informação dada pelo Diretor, sr. Luiz de que o imóvel já havia sido entregue à imobiliária pelo representante legal, sr. João Carlos Lass.

**Face ao exposto, a Comissão de Verificação de NREC é de Parecer favorável a que se conceda a Cessação Definitiva do Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio**, conforme a Del. 004/99 – CEE vigente à época do protocolado 7.236.084-2 de 05/09/2008 – Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio e posterior Cessação do Estabelecimento (sem grifo no original).

A Comissão verificadora sugere que a documentação dos alunos seja encaminhada ao Colégio Estadual Santa Felicidade – Ensino Fundamental e Médio, situado na rua Bortolo Paulin, 227 – Santa Felicidade, do município de Curitiba – PR.

Pela Resolução Secretarial n.º 5274/07, de 19 de dezembro de 2007, foi autorizado o funcionamento para o Ensino Fundamental e Médio no Colégio Monte Bérico, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2008 (fls. 05).

Cabe reiterar que em 20 de setembro de 2010, às folhas 256, foi apensado ao processo justificativa do interessado a respeito do pleito, a saber:

Solicitamos a cessação das atividades no final do ano letivo de 2010, em virtude do número reduzido de alunos em algumas turmas, por não obtermos o Laudo do Corpo de Bombeiros para o ano vigente e principalmente por permanecermos com dificuldades financeiras para gerir a empresa.

A cessação será de forma **simultânea**, o Colégio irá encerrar suas atividades educacionais no final do ano Letivo de 2010, (com grifo no original).

Às folhas 06 e 07 do processo, consta Parecer n.º 084/08 – DAE/SEED, de 16/07/08, referente à Convalidação dos Atos Escolares praticados pelo Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, ano letivo de 2007, antes da emissão do ato autorizatório.

#### Recursos Físicos e Materiais

a) A instituição de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos, materiais às folhas 162 a 172 e 177 a 238.

b) As condições jurídicas, fiscal e parafiscal estão descritas às folhas 118 a 159 e 174 a 175.



PROCESSO N.º 2227/10

Não foram anexadas Certidões Explicativas atualizadas pelo interessado, uma vez que o mesmo solicitou “cessação das atividades no final do ano letivo de 2010”, (fls. 256).

### 1.1 Organização Curricular

O Ensino Médio está organizado em 03 (três) séries, distribuídas anualmente em 40 semanas (fls. 11).

#### Matriz Curricular

NUCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA							
ESTAB.: 14607 - MONTE BERICO, C - ENS FUND MEDIO		ENT MANTEN.: CENTRO EDUCACIONAL SFA LTDA S/S							
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA	ANO IMPLANT.: 2009 - SIMULTANEA			MODULO: 40 SEMANAS			
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3					
BNC	ARTE	1	1						
	BIOLOGIA	3	2	2					
	EDUCACAO FISICA	1	1	1					
	FILOSOFIA	1	1	1					
	FISICA	2	3	3					
	GEOGRAFIA	2	2	2					
	HISTORIA	2	2	2					
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4					
	MATEMATICA	4	4	4					
	QUIMICA	2	2	3					
	SOCIOLOGIA	1	1	1					
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23					
PD	L.E.M.-ESPAHOL	1	1	1					
	L.E.M.-INGLES	1	1	1					
PD	SUB-TOTAL	2	2	2					
	TOTAL GERAL	25	25	25					

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N.º 2227/10

### 1.2 Corpo docente

DOCENTE	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Jaira Aparecida Denardi	- Licenciatura em Teatro	- Arte
Alessandro Castanha da Silva	- Ciências – Habilitação: Biologia	- Biologia
Ramon Roberto Rodrigues da Silva	- Educação Física	- Educação Física
* Leoraci Padilha	- Pedagogia	- Filosofia - Sociologia
Celso Luiz da Silva Sant'Anna	- Física	- Física
Adriana Carvalho Pires	- Geografia - Especialização em Educação Ambiental	- Geografia
José Mauricio Santiago de Mello	- História	- História
Vanderlei Zen	- Letras – Português - Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas À Educação	- Língua Portuguesa
Edisio Alves dos Anjos	- Ciências – Habilitação: Matemática - Especialização em Ciências Matemática	- Matemática
João Carlos Teodoro	- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em Química - Química Industrial - Especialização em Magistério Superior	- Química
João Paulo Partala	- Letras – Português e Espanhol	- Língua Espanhola
Gesse de Lourdes Bochnia	- Letras – Português e Inglês	- Língua Inglesa

\* Não comprova habilitação específica.

### 1.3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0598/09, de 17/11/09 do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da instituição de ensino e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio (fls. 239 a 243).

A segunda Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n.º 0222/11, de 20/04/11 do NRE de Curitiba, procedeu a Verificação Especial para a cessação definitiva do Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, situado na Av. Vereador Toaldo Túlio n.º 1930 – Santa Felicidade, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional SFA Ltda S/S e após averiguar *in loco*, foi de parecer favorável a cessação definitiva do referido estabelecimento de ensino (fls. 268 a 271).



PROCESSO N.º 2227/10

## 2. No Mérito

O presente trata do pedido de reconhecimento do Ensino Médio para fins de cessação. O protocolado em referência quando da entrada neste CEE, solicitava reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, no que foi concedido somente o reconhecimento do Ensino Fundamental com base no Parecer CEE/CEB nº 881/11 de 05/10/11 tendo em vista o Ensino Médio apresentar pendências que deveriam ser sanadas, ficando somente convalidados os Atos Escolares praticados no mesmo.

Em 12/04/12 a Coordenadora da Estrutura e Funcionamento da SEED, solicita à SUED/SEED o reencaminhamento do protocolado ao CEE-PR, solicitando a reconsideração do Parecer nº 881/11 – CEE/CEB, para que seja concedido o reconhecimento do Ensino Médio.

Em 11 de junho de 2012, esta relatora encaminhou o processo à CDE/SEED para manifestação, nos seguintes termos:

Pelo documento de fl. 02 a direção do Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional SFA Ltda S/S, solicitou reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio e esse expediente foi protocolado no NRE de Curitiba, em 05/09/2008 de setembro de 2008.

Este expediente foi recebido pelo Conselho Estadual de Educação em 03/09/2010 e devolvido à SEED/DG em 08/12/2010, para ser anexado ofício de encaminhamento do processo, em observância ao art. 25 da Deliberação nº 01/09 – CEE/PR. Este processo retornou ao CEE/PR em 15/12/2010, por meio do ofício n.º 5299/2010, com a seguinte solicitação: "Renovação (sic) de Reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ministrado naquele Estabelecimento de Ensino, para fins de cessação" (fl. 261)

Em 28/02/2011, o processo foi convertido em diligência à SEED, fls. 262 e 263, para ser apensado relatório da comissão de Verificação, com referência à cessação das atividades escolares, mediante constatação da irregularidade da documentação escolar e cumprimento das determinações citadas na Deliberação nº 04/99-CEE/PR, vigente à época do protocolado, para garantir ao aluno o direito à expedição da documentação pelo Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio, para conseqüente continuidade dos seus estudos, devendo, ainda, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED anexar parecer quanto ao real pedido do interessado, uma vez que o pedido original não incluía a cessação já mencionada. O referido processo retornou a este CEE em 13/05/2011, com atendimento parcial ao solicitado.

Em 09/06/2011, fls. 275 e 276, o processo foi novamente convertido em diligência à SEED, para ser assinada a cota de fl. 272 emitida pela CEF/SEED, bem como para anexação do Parecer de manifestação da CEF/SEED.

O processo retomou a este CEE em 01/08/2011, por meio do ofício nº 1071/2011 - SUED/SEED, fl. 280. Observe-se que, após retorno de diligência, notou-se ausência da fl, nº 273.

No relatório de fls. 269 e 270, a Comissão de Verificação do NRE de Curitiba expressou:



PROCESSO N.º 2227/10

(...)

Na data de 05/09/2008, foi protocolado neste NREC, sob o número 07.236.084-2 o processo visando o Reconhecimento dos cursos. Ao retomar ao Estabelecimento para cumprir a cota da CEF/SEED, solicitando documentos para complementar o processo, o Diretor do Colégio, o Sr. Luiz Fernando Trentini, designado pelo Ato 03/2008, encaminhou ao NREC, juntamente com o solicitado na cota, correspondência solicitando o Reconhecimento para fins de Cessaç o do Ensino Fundamental e M dio, datada de 20/09/2010  s fls. 253 do protocolado em tela.

O protocolado foi encaminhado   AJ/SEED para an lise das certid es positivas em 15/12/2009 e retornou com solicitaç o da AJ/SEED,  s fls. 254.

A CEF/SEED retornou ao NRE para encaminhar ao Estabelecimento para cumprimento da cota da Assessoria Jur dica da SEED. O Diretor, sr Luiz Fernando Trentini, reiterou,  s fls. 256 o pedido de Reconhecimento para fins de Cessaç o do Estabelecimento que retomou   CEF/SEED com cota o NREC,  s fls. 257. [...].

(...)

Vale ressaltar que a equipe do SEF/NREC estava no aguardo das determinaç es do egr gio Conselho Estadual de Educaç o para prosseguir com os tr mites que se fazem necess rios para a efetivaç o do pleito do interessado, tendo em vista que no m s de fevereiro do ano de 2011, o Diretor Luiz Fernando Trentini, encaminhou ao Setor de Documentaç o Escolar do NREC, toda a documentaç o dos alunos do Col gio Monte B rico - Ensino Fundamental e M dio e a mesma se encontra no Setor do NREC organizada em caixas, aguardando para ser encaminhada, pela equipe do NREC ao Estabelecimento credenciado pela SEED para salvaguardar os documentos e a vida escolar dos alunos.

(...)

Conforme Relat rios Finais entregues no Setor de Documentaç o Escolar do NREC, constatou-se que no ano de 2009 foi atendida uma turma de 1.  ano e no ano de 2010, uma turma de 1.  ano e uma de 2.  ano. De acordo com a informaç o do sr. Luiz, diretor do Col gio, os alunos foram encaminhados para outros Estabelecimentos de Ensino, os quais regularizaram a vida escolar dos mesmos.

(...)

Designada pelo Ato Administrativo 0222/11, de 20/04/2011, a Comiss o Verificadora do NREC compareceu no endereç o   Av, Toaldo Tulio n.  1930 - Santa Felicidade, do munic pio de Curitiba, e constatou que o im vel onde funcionava o Col gio Monte B rico - Ensino Fundamental e M dio, encontra-se fechado, confirmando a informaç o dada pelo Diretor, sr Luiz de que o im vel j  havia sido entregue   imobili ria pelo representante legal, sr. Jo o Carlos Lass.

Face ao exposto, a Comiss o de Verificaç o de NREC   de Parecer favor vel a que se conceda a Cessaç o Definitiva do Col gio Monte B rico - Ensino Fundamental e M dio, conforme a Del. 004/99 - CEE vigente    poca do protocolado 7.236.084-2 de 05/09/2008 - Reconhecimento do Ensino Fundamental e M dio e posterior Cessaç o do Estabelecimento

A Comiss o verificadora sugere que a documentaç o dos alunos seja encaminhada ao Col gio Estadual Santa Felicidade - Ensino Fundamental e M dio, situado na rua Bortolo Paulin, 227 - Santa Felicidade, do munic pio de Curitiba - PR.

Pelo Parecer n  881/11, este Colegiado expressou:



PROCESSO N.º 2227/10

(...)

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba, Parecer n.º 1727/11 – CEF/SEED (fls. 278), esta relatora é favorável

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental, para fins de cessação, a partir do início do ano de 2008, do Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional SFA Ltda.

S/S;

b) à convalidação dos Atos Escolares praticados, a partir do início de ano de 2008 até o final do ano de 2010, considerando que foi constatado pela Comissão de Verificação Especial, nos Relatórios Finais, turmas de 1º e 2º anos, não havendo concluinte do Ensino Médio.

Alerta-se que a SEED deverá credenciar Instituição de ensino, com curso reconhecido, para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Observe-se, ainda, que deve constar da Resolução de Reconhecimento do Ensino Fundamental e convalidação dos Atos Escolares praticados do Ensino Médio, do Colégio em questão, o contido no Parecer n.º 084/08 – DAE/SEED, de 16/07/08, referente à convalidação dos Atos escolares praticados pelo Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, ano letivo de 2007, antes da emissão do ato autorizatório.

Devolva-se o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

Ocorre que, pelo ofício n.º 1704/2011 – SUED/SEED, de 14/12/2011, fl. 292, a Superintendência da Educação retornou este expediente ao CEE/PR e alertou sua solicitação para “Reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, para fins de cessação”.

Para instruir o pleito, a SEED anexou relatórios finais, fls. 296 a 307 e 309 a 319, nos quais se observa que houve oferta e conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio nos anos de 2009 e 2010, sobre os quais o Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, pretende a regularização de vida escolar dos alunos elencados nesses documentos, mediante o reconhecimento dos cursos, e, posterior cessação do estabelecimento de ensino e encerramento de todas as atividades no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Entretanto, não há nos autos, manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar – CDE/SEED sobre a regularidade dos atos escolares.

Assim, encaminha-se este expediente à CDE/SEED para análise dos relatórios finais, anexados às fls. 296 a 307 e 309 a 319, ante às propostas pedagógicas aprovadas pelo Sistema Estadual de Ensino Do Paraná, para a oferta do ensino Fundamental e Médio pelo Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba.

Após manifestação da CDE/SEED, solicito o retorno deste expediente para manifestação deste Colegiado. ( fls 327 a 329 )

Em 14/09/12, o processo foi reencaminhado à CDE/SEED, para o cumprimento da solicitação com a seguinte informação:



PROCESSO N.º 2227/10

Pelo ofício nº 1704/2011 - SUED/SEED, de 14/12/2011, fl. 292, a Superintendência da Educação retornou este expediente ao CEE/PR e alterou sua solicitação para “Reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, para fins de cessação”.

Para instruir o pleito, a SEED anexou relatórios finais, fls. 296 a 307 e 309 a 319, nos quais se observa que houve oferta e conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio nos anos de 2009 e 2010, sobre os quais o Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, pretende a regularização da vida escolar dos alunos elencados nesses documentos, mediante o reconhecimento dos cursos e, posterior cessação do estabelecimento de ensino e encerramento de todas as atividades no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Entretanto, não há nos autos manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar – CDE/SEED sobre a regularidade dos atos escolares do Ensino Médio.

Resgate-se que a Comissão de Verificação do NRE de Curitiba informou no seu Relatório, fls. 269 e 270, que não havia a oferta de turma (s) do 3.º ano de Ensino Médio. Por este motivo é que o Parecer CEE/CEB nº 881/11, de 5/10/11, fls. 282 a 289, convalidou os atos escolares praticados e reconheceu apenas o Ensino Fundamental. Afinal, o reconhecimento somente pode ser concedido para curso que teve seu currículo integralizado.

Somente após o referido Parecer é que foram anexados autos que informam a oferta dos três anos que compõem o currículo do Ensino Médio. Assim sendo, é indispensável manifestação da CDE quanto aos atos escolares do Ensino Médio descritos nos relatórios finais constantes deste expediente, isto é, se foram realizados conforme a proposta pedagógica autorizada.

Pela informação de fls. 322 a 325, este Colegiado solicitou à CDE/SEED, “análise dos relatórios finais, anexados às fls. 296 a 307 e 309 a 319, ante às propostas pedagógicas aprovadas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a oferta do Ensino Fundamental e Médio pelo Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba”. Entretanto, pelo despacho de 18/07/12, fl. 328, a CDE/SEED resume-se a informar que “nos arquivos desta CDE/SEED, constam os Relatórios Finais do Ensino Médio [...]”.

Considerando que é indispensável a análise supracitada, retorne-se este expediente à CDE/SEED para o cumprimento da solicitação contida na informação de fls. 322 a 325 deste expediente. (fls 336 e 337)

Em atendimento ao solicitado por esta Relatora a Coordenadora – CDE/SEED encaminha a seguinte informação.

Solicitamos o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, do Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio, conforme solicitação da Relatora do CEE/CEB/PR sobre a manifestação desta CDE/SEED, da regularidade dos atos escolares, ante às propostas pedagógicas aprovadas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

1. Informamos que os todos Relatórios Finais dos Estabelecimento de Ensino são analisados criteriosamente pro esta Coordenação, após microfilmados e arquivados.

2. Os Relatórios Finais do Colégio Monte Bérico - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, foram analisados conforme Proposta Pedagógica e Matriz Curricular aprovada pelo DEB. São verificados os seguintes dados dos aplicativos: os Atos Oficiais, se os registros das



PROCESSO N.º 2227/10

disciplinas encontram-se em consonância com a Matriz Curricular aprovada, a relação e notas dos alunos, a carga horária, a Síntese do Sistema de Avaliação que conferem com os Relatórios Finais, presentes neste protocolado às fls 293 a 319, do Ensino Fundamental e Médio encontrando-se arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar.

3. Informamos que a Convalidação dos Atos Escolares para fins de cessação, já foram concedidos pela Res. 4716/11 DOE 06/12/11.

4. Conforme o cumprimento da solicitação por esta CDE às fls 322 a 325 do processo, enviamos a este CEE/PR, para prosseguimento.

A convalidação dos Atos Escolares do Ensino Médio, para fins de cessação, foram convalidados pela Resolução nº 4716/11 – DOE 06/12/11.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba, Parecer nº 1727/11 – CEF/SEED (fls 278), esta Relatora é favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, exclusivamente para fins de cessação, a partir do início do ano de 2008, do Colégio Monte Bérico – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional SFA Ltda S/S.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso, para fins de cessação;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE